

## **PARECER N° , DE 2010**

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 347, de 2009, do Senador Raimundo Colombo, que *estabelece isenção de impostos federais quando da aquisição de veículos por Governos dos Estados, Distrito Federal e Municípios e dá outras providências.*

**RELATOR: Senador VALDIR RAUPP**

### **I – RELATÓRIO**

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 347, de 2009, do Senador Raimundo Colombo, sobre o qual esta Comissão deve manifestar-se em caráter terminativo, dispõe, em seus quatro artigos, que a venda de veículos de qualquer natureza para o Governo dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios fica isenta de qualquer tributo federal, obedecidas as condições de que o veículo deverá ser utilizado por órgão da administração direta e de que não seja vendido durante o prazo mínimo de cinco anos.

Nos termos do art. 3º, caberá à Receita Federal atestar a operação prevista no projeto.

Na justificação, alega-se que os veículos de que trata o projeto destinam-se essencialmente à prestação de serviços à comunidade, sendo inadmissível que eles sejam onerados, em seu custo, pela incidência de tributos federais. Que os impostos federais, nesse caso, representam transferência de renda para a União.

Diz, ainda, que é imprescindível fortalecer o governo dos entes federados; o projeto visa a lhes dar condições de se equipar melhor mediante a compra de mais caminhões, veículos de obras para engenharia, ambulâncias e outros veículos comunitários, de forma mais barata e justa.

Não foram apresentadas emendas.

## II – ANÁLISE

A proposição atende os requisitos constitucionais de competência legislativa e de iniciativa, assim como o relativo à lei exclusiva para veicular isenção tributária, nos termos do art. 150, § 6º, da Constituição Federal.

O mérito da proposição é indiscutível. Trata-se de proporcionar aos governos estaduais e municipais mais condições de equipar-se com aquisição de veículos e máquinas destinados ao cumprimento de sua missa precípua.

Indiretamente, o projeto amplia a capacidade financeira desses entes federados. Entretanto, releva notar que isso se faz com a regulação de um imposto, o IPI, cuja arrecadação, majoritariamente, já pertence a eles, como consequência do partilhamento constitucional de receitas. Logo, apenas em pequena proporção se poderia dizer que as finanças federais restarão prejudicadas.

A matéria tangencia a questão da imunidade recíproca, de que trata o art. 150, VI, da Constituição Federal, a qual vem a ser a vedação de instituição de imposto sobre o patrimônio, a renda e os serviços de outras esferas de governo, desde que não relacionados com exploração de atividades econômicas regidas por normas aplicáveis a empreendimentos privados ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário.

Nesse campo, a doutrina e a jurisprudência dos tribunais consolidaram-se no sentido de que o comando constitucional se refere especificamente a *impostos* (não abrangendo, pois, taxas e contribuições) em relação aos quais as pessoas de direito público figurem como contribuinte *de jure*. Isso significa que, embora o Estado ou o Município possa eventualmente suportar o ônus econômico do imposto que está embutido no preço do produto que adquiriu – ou seja, figure como contribuinte *de facto* –, nesse caso não se aplica a regra da imunidade.

Entretanto, essa é uma visão estritamente jurídica do problema.

Há importantes correntes doutrinárias que defendem a interpretação econômica do instituto da imunidade recíproca.

No caso dos impostos indiretos, é típico e normal que o valor do imposto seja incorporado ao custo do produto ou serviço e transferido ao comprador. Numa visão econômica, a imunidade deveria considerar, para beneficiar, aquele que realmente suporta o ônus tributário.

Embora, quanto ao mérito, a proposição deva ser aprovada, ela carece de adaptações para aperfeiçoamento da técnica legislativa, razão pela qual será, ao final, proposta emenda substitutiva.

### **III – VOTO**

Em face do exposto, VOTO pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 347, de 2009, na forma da seguinte emenda:

#### **EMENDA N° - CAE (SUBSTITUTIVO)**

#### **PROJETO DE LEI DO SENADO N° 347, DE 2009**

Concede isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidente sobre veículos classificados nas posições 87.01 a 87.05 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (TIPI), quando adquiridos por Governo de Estado, do Distrito Federal ou por Prefeitura Municipal.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** Ficam isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) os veículos classificados nas posições 87.01 a 87.05

da Tabela de Incidência do IPI (TIPI), quando adquiridos por Governo de Estado, do Distrito Federal ou por Prefeitura Municipal.

**Art. 2º** A receita da venda dos veículos de que trata o art. 1º desta Lei fica isenta da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/PASEP) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS).

**Art. 3º** A isenção será declarada nula, sendo os tributos cobrados com todos os acréscimos legais, se verificada antes de decorridos cinco anos da aquisição a transferência, a qualquer título, da propriedade dos veículos objeto da isenção, salvo prévia anuência do órgão de administração fiscal.

**Art. 4º** Fica assegurada a manutenção do crédito relativo a matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem empregados nos bens objeto da isenção de que trata o art. 1º desta Lei.

**Art. 5º** Para os fins do disposto no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, o Poder Executivo estimará o montante da renúncia de receita decorrente do disposto nesta Lei e o incluirá no demonstrativo a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição Federal, o qual acompanhará o projeto de lei orçamentária cuja apresentação ocorrer depois de sessenta dias de publicação desta Lei.

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

*Parágrafo único.* A isenção de que trata esta Lei produzirá efeitos a partir do primeiro dia do exercício financeiro imediatamente posterior àquele em que for implementado o disposto no art. 5º.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator